



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082671 - SP (2023/0222899-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEKSANDER CANHIN
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO PEREIRA LEITE - DEFENSOR PÚBLICO - SP349333

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL PARA O CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA (LEIS N. 6.680/1980 E 5.172/1966). PLEITO DE CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, sustentando violação dos arts. 51, 52, 115, 116 e 117, V, do Código Penal. Pretende o recorrente o reconhecimento da possibilidade de cumulação das normas do Código Penal e da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar a contagem, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o prazo prescricional da pena de multa é regido pelo Código Penal ou pela legislação tributária; e (ii) estabelecer a possibilidade de aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor nos termos do art. 51 do Código Penal, não perde sua natureza penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O prazo prescricional da pena de multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, dependendo da

cominação da pena privativa de liberdade, conforme o caráter penal da sanção pecuniária.

5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa, por expressa previsão do art. 51 do Código Penal, seguem as normas previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. É inviável a aplicação cumulativa das causas de prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária, dado o exposto direcionamento legal e o risco de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

7. O entendimento do Tribunal de origem, que aplicou o art. 114, II, do Código Penal ao cálculo do prazo prescricional, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e não afronta garantias constitucionais.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082671 - SP (2023/0222899-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEKSANDER CANHIN
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO PEREIRA LEITE - DEFENSOR PÚBLICO - SP349333

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL PARA O CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA (LEIS N. 6.680/1980 E 5.172/1966). PLEITO DE CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, sustentando violação dos arts. 51, 52, 115, 116 e 117, V, do Código Penal. Pretende o recorrente o reconhecimento da possibilidade de cumulação das normas do Código Penal e da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar a contagem, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o prazo prescricional da pena de multa é regido pelo Código Penal ou pela legislação tributária; e (ii) estabelecer a possibilidade de aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor nos termos do art. 51 do Código Penal, não perde sua natureza penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O prazo prescricional da pena de multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, dependendo da

cominação da pena privativa de liberdade, conforme o caráter penal da sanção pecuniária.

5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa, por expressa previsão do art. 51 do Código Penal, seguem as normas previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. É inviável a aplicação cumulativa das causas de prescrição previstas no Código Penal e na legislação tributária, dado o expresse direcionamento legal e o risco de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

7. O entendimento do Tribunal de origem, que aplicou o art. 114, II, do Código Penal ao cálculo do prazo prescricional, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e não afronta garantias constitucionais.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo MP.

Sustenta o recorrente, em suma, violação dos arts. 51 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.964/19), 52, 115, 116, 117, V, todos do Código Penal.

Aduz que a "Lei 13.964/2019 não aboliu as normas do Código Penal que regulam as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa, pois existem situações que inevitavelmente devem ser observadas do ponto de vista do direito penal, para garantir a própria existência do processo de execução da pena de multa" (e-STJ, fl. 140).

Conclui, assim, que "é possível a cumulação das normas do Código Penal com as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, quando uma completar a outra em sua respectiva esfera de atuação e não conflitarem entre si" (e-STJ, fl. 140).

Requer, assim, o provimento do recurso "para que seja reconhecida a possibilidade de cumulação das normas do Código Penal com as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, na solução de questões relativas à contagem, suspensão e interrupção de prazos prescricionais da pretensão executória da pena de multa, quando uma completar a outra em sua respectiva esfera de atuação e não conflitarem entre si e, na hipótese de conflito de normas, a solução, como é tradição do nosso sistema jurídico, deverá ser aquela mais favorável ao condenado" (e-STJ 146-147).

É o relatório.

VOTO

Acerca da questão, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls.

105-115):

Respeitado o entendimento contrário, o agravo não merece acolhimento.

Conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, complementada pela Lei nº 13.964/2019, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Houve, portanto, modificação do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor a ser executada na forma da legislação tributária, mas perante o juízo da execução penal. Não é mais possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Em que pese tal alteração e, respeitado o entendimento contido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, tem-se que a multa não perdeu seu caráter penal. Isso porque o juízo das execuções penais permanece competente para cobrá-la e o Ministério Público legitimado para sua promoção, cuja execução, no caso concreto, dar-se-á pela Procuradoria da Fazenda Pública, conforme disposto na Súmula nº 521 do C. Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte em face desta obrigação.

Ademais, “no sistema brasileiro convivem técnicas que atribuem a precedente eficácia meramente persuasiva (jurisprudência), eficácia persuasiva ampliada ou qualificada (jurisprudência dominante, súmulas, precedentes emanados de julgamentos de recursos repetitivos) e, ainda, eficácia vinculante (súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade), estas últimas de caráter absolutamente vinculativo e só admissíveis diante de previsão constitucional específica” (TJSP Agravo em execução penal nº 0012416-43.2022.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Cláudia Fonseca Fanucchi, j. 05/12/2022 v.u.).

Os escólios de Guilherme de Souza Nucci e Julio Fabbrini Mirabete pontuam:

“(…) a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil.

Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão.

Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo a morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, ed. Forense, 14ª ed., 2014, pág. 406).

“não se pretendeu, entretanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor”, (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, ed. Atlas, 9ª ed., 2015, pág. 338).

Em reforço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da multa:

“a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (STF EP nº 16, ProgReg-AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.05.2015).

Ora, reconhecida a natureza penal da pecuniária, a prescrição é disciplinada pelo artigo 144, incisos I e II, do Código Penal.

“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada”.

Assim, apesar da incidência das causas suspensivas da prescrição contidas na Lei nº 6.830/1980 (Código Tributário Nacional) e das causas interruptivas disciplinadas na Lei nº 5.172/1966, o prazo da prescrição da multa continua sendo expressamente regido pelos incisos I e II do artigo 144 do Código Penal.

Melhor dizendo, se, de um lado, o artigo 51, do Código Penal, nada menciona acerca do lapso prescricional referente à execução da pena de multa e, de outra banda, o artigo 114, do mesmo diploma normativo, faz referência expressa a tal lapso, não há espaço para entender pela aplicação de lapsos previstos na legislação tributária.

Ademais, foi a mesma Lei nº 9.268/1996 que promoveu alterações tanto no artigo 51, quanto no artigo 114, ambos do Código Penal, ou seja, o legislador, na mesma ocasião em que mencionou que se aplica a legislação tributária, no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, achou por bem manter a matéria referente ao lapso prescricional regulada no próprio diploma penal.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal Recurso ministerial Multa Inadimplemento Decisão que suspendeu a ação pelo prazo de um ano e fixou termo prescricional quinquenário, concebendo se tratar de dívida de valor, com utilização das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública Descabimento A Lei nº 9.268/1996, complementada pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal Prescrição Malgrado se apliquem as causas suspensivas da prescrição, previstas na Lei nº 6.830/80, e as causas interruptivas, disciplinadas no artigo 174, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa penal continua sendo expressamente regido pelo artigo 114, do Código Penal Reconhecimento Precedentes Decisão cassada Agravo provido.” (TJSP Agravo em execução penal nº 0009310-

73.2022.8.26.0482, Quinta Câmara Criminal, Rel^a. Des^a. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 14/10/2022 v.u.).

“Execução penal. Multa. Natureza penal reafirmada pelo Plenário do STF. Prazo da prescrição executória da pena de multa que obedece ao disposto no artigo 114, do Código Penal, com base no quantum da pena corporal imposta.

Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP Agravo em execução penal nº 0009445-85.2022.8.26.0482, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Dje 05/10/2022 v.u.).

“Execução Penal. Pleito de cassação da decisão que calculou o prazo prescricional da execução da pena de multa com base no Decreto nº 20.910/32, bem como determinou a citação do sentenciado e, caso não seja ele encontrado ou paga a multa, o arquivamento dos autos. A Lei nº 9.268/96, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Mesma alteração legislativa que modificou o artigo 114, do Código Penal, estabelecendo, expressamente, o prazo em que ocorrerá a prescrição da pena de multa. Cálculo do prazo prescricional que deve obedecer ao disposto na lei penal.

Inviabilidade, ainda, de se determinar o arquivamento dos autos sem que sequer seja tentada a citação do sentenciado e o encontro de bens sobre os quais possa recair a penhora.

Inteligência do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Ministério Público que deve ser ouvido sempre que a lei determinar, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Agravo provido” (TJSP Agravo em execução penal nº 0009132-27.2022.8.26.0482, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, Dje 15/09/2022 v.u.).

“Em suma, ante a natureza jurídica da pena de multa, que não perdeu o caráter de sanção criminal, consoante alterações legislativas e posicionamento do STF firmado no julgamento da ADI 3150/DF, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal (nos termos decididos no agravo em execução penal nº 0001380-04.2022.8.26.0482, aliás), bem como as causas suspensivas previstas na Lei nº 6.830/1980 além daquela prevista especificamente no artigo 52 do CP e as interruptivas previstas no artigo 174 do CTN. Por tais razões, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão combatida, porquanto descabida a aplicação cumulativa das causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na legislação penal, nos termos pleiteados pelo agravante” (TJSP Agravo em Execução Penal nº 0011703-68.2022.8.26.0482, 15ª Câmara Criminal, Rel^a. Des^a. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 07/11/2022).

“Agravo em execução penal. Execução da pena de multa.

Cálculo prescricional. Pleito de aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal. Necessidade. Natureza de sanção penal. Incidência do art. 114 do CP. Precedentes. Pretendida incidência das causas de suspensão e interrupção previstas no Código Penal, além daquelas da legislação tributária. Impossibilidade. Aplicam-se as causas suspensivas previstas na Lei nº 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional. Agravo ministerial provido em parte para modificar a r. decisão combatida e determinar a realização do cálculo

prescricional nos termos do art. 114, II, do Código Penal” (TJSP Agravo em Execução Penal nº 0011082-71.2022.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 05/12/2022).

Por outro lado, não há falar na adoção de um sistema híbrido, relativamente às causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa, por meio da aglutinação dos marcos definidos na legislação penal e os enumerados nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

É que a men legis do artigo 51 do Código Penal aponta a incidência da legislação fiscal às causas interruptivas e suspensivas da prescrição:

“(…) a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (sic).

Nessa toada, descabida a alvitrada interpretação disposta nas razões recursais do Parquet, não só por se tratar de matéria regida por previsão legal expressa, mas, especialmente por ensejar a concepção de sistema de normas notoriamente prejudicial ao executado e que afronta os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Noutras palavras, a prescrição da multa que será considerada dívida de valor e executada, primordialmente, pelo Ministério Público no juízo da execução penal prescreve nos prazos estatuídos no artigo 114 do Código Penal, mas às respectivas causas interruptivas e suspensivas será aplicada a legislação relacionada à dívida ativa da Fazenda Pública, disciplinada nas Leis nº 6.830/1980 e nº 5.172/1966 e não do Código Penal.

Nesse sentido:

“Agravo em Execução Penal Multa Inadimplemento Irresignação ministerial contra a decisão que, fixando prazo prescricional, desconsiderou a incidência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição, previstas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais Pleito de aplicação de sistema híbrido para o cálculo da prescrição, atendendo, de forma cumulativa, as regras previstas no Código Penal e as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública Impossibilidade Malgrado os prazos prescricionais sejam os previstos no artigo 114, do Código Penal, as respectivas causas interruptivas e suspensivas devem ser exclusivamente aquelas da legislação atinente à dívida ativa da Fazenda Pública, disciplinadas nas Leis nos 6.830/1980 e 5.172/1966, e não do Código Penal Reconhecimento Precedentes Decisão parcialmente reformada, apenas para que seja incluída no cálculo do prazo prescricional o intervalo anual da suspensão do curso da execução, já verificada no feito originário, porque não encontrados bens penhoráveis em nome do executado, nos termos do artigo 40, 'caput' e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 Agravo provido em parte.” (TJSP Agravo em execução penal nº 0012418-13.2022.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, Dje 30/11/2022 v.u.).

“Agravo em execução. Execução da pena de multa. Decisão que fixou prazo prescricional, desconsiderando a incidência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais. Irresignação ministerial. Pretendida aplicação de sistema híbrido para o cálculo da prescrição, atendendo, de forma cumulativa, as regras previstas no Código Penal e as relativas à dívida ativa

da Fazenda Pública. Parcial procedência. Redação do artigo 51 do Código Penal que não retira da multa seu caráter penal. Precedente vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF.

Incidência, não obstante, das causas de interrupção e suspensão próprias da execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Temática regida por expreso texto de lei (artigo 51 do Código Penal). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão de origem cassada, determinando-se a realização do cálculo prescricional da pena de multa, observada a aplicação das causas suspensivas e interruptivas da prescrição relativas à execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Agravo parcialmente provido.” (TJSP Agravo de Execução Penal nº 0011046-29.2022.8.26.0482, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Soares de Mello, Dje 07/11/2022 v.u.).

“1-) Agravo em Execução Penal. Não provimento do recurso ministerial. 2-) Pleito para aplicação de um sistema híbrido no cálculo de penas, atendendo às regras previstas no Código Penal e normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Impossibilidade. Previsão legal que disciplina o tema. Art. 51 do Código Penal. Precedentes. 3-) Decisão mantida.” (TJSP Agravo em execução penal nº 0011057-58.2022.8.26.0482, 11ª Câmara Criminal, Rel. Des. Tetsuzo Namba, Dje 07/10/2022 v.u.).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo considerando a multa penal como dívida de valor, não se retirou desta o caráter de sanção penal. A propósito:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”. (STF - ADI: 3150 DF - DISTRITO FEDERAL 0000552-37.2004.1.00.0000, Relator: Min.

Com efeito, a Lei n. 13.964/2019, ao conferir nova redação ao art. 51 do CP, dispondo que "a multa será executada perante o juiz da execução penal", não alterou a parte final do dispositivo, no que diz respeito à prescrição.

Nesse contexto, o prazo prescricional da pena de multa continua sendo o estabelecido pelo Código Penal, dada a manutenção do caráter de sanção penal, porém as causas interruptivas e suspensivas são aquelas previstas nas Lei n. 6.830/1980 e 5.172/1966 e não as previstas no CP.

Nesse contexto, entende-se que a acórdão recorrido se encontra irretocável, não destoando das garantias constitucionais e legais inerentes à ressocialização dos reeducandos.

O Tribunal de origem, entendendo que a pena de multa fixada na condenação tem caráter de pena, aplicou à espécie o prazo prescricional do art. 114, II, do CP. Foi ressaltado que, tendo sido fixada ao réu pena privativa de liberdade de 15 dias de detenção, o prazo prescricional seria de 3 anos, conforme os art. 109, VI, c/c o art. 115, ambos do CP.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC n. 394.591/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em

incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

(REsp n. 1.724.316/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 desta Corte.

2. A pena de multa, embora constitua dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal, possui prazo prescricional próprio regido pelo art. 114, II, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.249.344/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/8/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0222899-7

REsp 2.082.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110523620228260482 0011052362022826048210095623020208260482
10095623020208260482 110523620228260482
11052362022826048210095623020208260482 20220001047156

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEKSANDER CANHIN
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO PEREIRA LEITE - DEFENSOR PÚBLICO - SP349333

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.